

A. I. Nº - 210560.0028/03-6
AUTUADO - FINOBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 24.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0369-02/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos. Exigência subsistente. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) REGISTRO DE INVENTÁRIO E CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. b) NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSMIDOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. MULTA. Infrações reconhecidas tacitamente pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, exige o ICMS no valor de R\$54.024,43, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos exercícios de 2001 e 2002, composta das receitas de vendas, dos pagamentos, dos serviços de transportes e das compras, inclusive as obtidas através do CFAMT, conforme demonstrativos e documentos às fls. 23 a 160 dos autos, cujo imposto devido foi apurado pela alíquota de 17% e deduzido do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA. Também, exige a multa de R\$460,00 por não ter o contribuinte escriturado os livros Caixa e Registro de Inventário, além da multa de R\$270,00 por não ter apresentado as notas fiscais D-1 nº 001 a 500, apesar de intimado duas vezes neste sentido.

O autuado, às fls. 164 a 166 dos autos, ressalta que o autuante efetuou o levantamento de omissão de saídas apurando as diferenças mês a mês sem deduzir o passivo que passa de um exercício para outro, transferências, estorno de crédito, para em seguida encontrar as compras tributadas e somar as despesas gerais, para assim abater das vendas e encontrar o déficit ou superávit. Anexa demonstrativos consignando “déficit” de R\$93.788,54 e R\$173.268,39, nos respectivos exercícios. Em seguida, registra sua condição de empresa de pequeno porte, cuja tributação deveria ser feita adicionando a diferença encontrada a já existente, aplicando a alíquota de 2,5% e 3%, conforme a faixa da receita ajustada, como determina o art. 387-A do RICMS.

Por fim, nega a autoria das aquisições relativas às notas fiscais constantes às fls. 72 a 102 do PAF.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 169 dos autos, entende que o autuado, em sua peça defensiva não conseguiu elidir a ação fiscal, tendo feito alegações sem qualquer prova.

Ressalta que a metodologia utilizada para apuração dos créditos reclamados foi pautada na legislação do ICMS e que as notas fiscais, constantes dos autos, foram originadas do CFAMT. Assim, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças processuais, observa-se que o autuado apenas insurge-se parcialmente a exigência do imposto apurado através da “Auditoria de Caixa”, acatando, tacitamente, as penalidades por descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim a lide restringe-se unicamente à parte impugnada.

A acusação fiscal, objeto de impugnação, está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu, haja vista que os demonstrativos apresentados (fl. 165) não estão fundamentados em provas documentais das suas alegações, como determina o art. 123 do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99, a exemplo de: “Transferências”; “Estorno de Crédito”; “Passivo para o Exercício Seguinte” e “Receitas P. Serviços”, itens destoantes do levantamento original.

Tal infração, para os contribuintes enquadrados no regime SIMBAHIA, passou a ser considerada de natureza grave, consoante Alteração nº 20 (Dec. nº 7.867/00 – com efeitos a partir de 02/11/00), perdendo o direito aos benefícios do aludido tratamento tributário, exigindo-se o imposto pela alíquota normal, a partir da ocorrência dos fatos que deram causa, concedendo-se, contudo, o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas, nos termos do art. 408-L, V, c/c o art. 408-S, § 1º, ambos do RICMS/BA e no art. 19, §1º, da Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.354/02, conforme procedeu o autuante. Assim, descebe a pretensão do defendant no sentido de que sejam aplicados os percentuais previstos para o regime SIMBAHIA.

Por presunção legal, esta constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Do exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210560.0028/03-6, lavrado contra **FINOBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 54.024,43**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$ 460,00** e de **R\$ 270,00**, previstas no art. 42, XV, “d”, e XX, da citada Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR